

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

32ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00207/1989/001/2014 - Classe: 6

DNPM: 830.255/1982

Processo Administrativo para exame de Licença Prévia Concomitante com a Licença de Instalação

Empreendimento: **Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento; pilha de estéril/rejeito; obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas); estrada para transporte de minério/estéril**

Empreendedor: **Mineração João Vaz Sobrinho Ltda.**

Município: **Arcos/MG**

Apresentação: **Supram ASF**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir do Parecer Único nº 0578181/2018, de 16/08/2018, da Supram-ASF, disponibilizado em 21/08/2018 quando da convocação da 31ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam), da consulta ao processo físico, de pesquisa no Google, da ata da 64ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas (CPB) realizada em 05/02/2016 e do “*Documento técnico de complementação ao Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual de Corumbá no que se refere à Zona de Amortecimento*”, de novembro/2015, do Instituto Pristino e do IABS, realizado por solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Contou com o apoio do Espeleogrupo Pains – EPA

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em DVD e consta de 10 (dez) com documentação numerada de 001 a 3222, a Pasta 11 ainda sem os documentos numerados, 1(uma) pasta referente ao Processo APEF nº 6934/2014 com documentação numerada de 001 a 105 (após este último existem documentos ainda não numerados) e 1(uma) pasta referente ao Processo de Outorga nº 3916/2018 com documentação numerada de 001 a 085.

3. Sobre o controle processual

A convocação da 32ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias para o dia 14, realizada no último dia 5 às 17:31 horas com prazo para envio do parecer de vista inicialmente para o dia 7, em pleno feriado, alterado depois pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o primeiro dia útil (10), conforme estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 66, impediu a vista sobre este empreendimento no âmbito do controle processual.

4. Sobre o empreendimento e a Estação Ecológica Estadual Corumbá

De acordo com o Parecer Único nº 0578181/2018, na página 2, “o empreendimento está totalmente inserido na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Estação Ecológica de Corumbá definida em seu Plano de Manejo, portanto foram requeridos estudos específicos a avaliação de impactos do empreendimento na UC e sua Zona de Amortecimento. Esses estudos foram avaliados pelo Instituto Estadual de Florestas que, através do Parecer de Anuência juntado ao processo, deferiu a solicitação de anuência da Unidade de Conservação Estação Ecológica Estadual de Corumbá.”

A leitura da ata da 34ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas (CPB), realizada em 5/2/2016, deixa claro que o Plano de Manejo da Zona de Amortecimento da Estação Ecológica Estadual Corumbá foi objeto de cuidadosa análise e estudos técnicos para que os objetivos da Unidade de Conservação de Proteção Integral fossem devidamente atendidos. O “Documento técnico de complementação ao Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual de Corumbá no que se refere à Zona de Amortecimento”, de novembro/2015, do Instituto Pristino e do IABS, realizado por solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentou inclusive diretrizes para a Zona de Amortecimento que, lamentavelmente, não foram todas consideradas pelos conselheiros que foram contrários às mesmas a partir da proposta de exclusão e/ou alteração feita pela FIEMG.

Transcrevemos abaixo alguns trechos nesse sentido (grifo nosso):

Ronaldo José Ferreira 894 Magalhães (Gerente de Compensação Ambiental do IEF): *Por uma simples coincidência, eu fui gerente da Estação Ecológica de Corumbá, então eu conheço a área, conheço quais são as influências dos empreendimentos na unidade de conservação. (linhas 903 a 906) [...] Do ponto de vista técnico, eu gostaria de me manifestar favorável à manutenção da proposta feita pelo Instituto Pristino, porque eu não vejo perda nenhuma, nem mesmo para os empreendedores. Ter esse cuidado maior, esse zelo maior, isso não é nenhuma imposição de uma restrição quanto à atividade econômica. Nós só vamos estar tomando um cuidado maior numa área que foi decretada pelo próprio Estado como área de proteção, uma exceção à regra geral. Então nós temos que ter esse cuidado maior. Eu acredito que, diante dos argumentos que foram colocados aqui, da possibilidade, da propriedade de o plano de manejo poder ter essa restrição, de poder impor esse maior cuidado, eu não vejo aqui nenhuma proibição quanto a qualquer empreendimento se instalar ou buscar se instalar ou buscar continuar sua atividade, eu não vejo nenhum prejuízo nisso. Os conselheiros são as pessoas adequadas aqui agora para tomar a decisão. Essa é uma opinião minha, técnica.” (linhas 914 a 927)*

Conselheiro Marcelo Azevedo Maffra (MPMG): *“Eu acho que a relevância dos itens 10 e 11, especialmente, nós estamos tentando escapar da questão do simples monitoramento. Ainda mais do automonitoramento que é feito pelo próprio empreendedor. Monitorar e mitigar impactos são coisas completamente diferentes. O que os itens 10 e 11 estão propondo é que sejam assegurados que não existam danos ambientais. Então a restrição que nós estamos tentando trazer no plano de manejo é assegurar que não exista nenhum prejuízo, principalmente à fauna. Em relação à ausência de estudos, quando nós estudamos direito ambiental nós aprendemos um princípio que se chama princípio da precaução, que diz que no caso de dúvidas, no caso de incertezas científicas, essa dúvida tem que militar a favor do meio ambiente. Então se nós não conhecemos os impactos de ruídos, vibrações e detonações na fauna, mais um motivo para nós impedirmos que esses impactos aconteçam. Por isso a sugestão do Ministério Público no sentido de impedir a ocorrência de um impacto, saindo da questão do mero monitoramento. É uma restrição que seria muito bem-vinda no plano de manejo e com certeza traria ótimos benefícios para a fauna da estação ecológica.” (Linhas 1313 a 1329)*

Deixa claro também que, apesar de todo o empenho do IEF (através de seus representantes) assim como dos representantes do IBAMA e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dos

conselheiros que votaram contrários às propostas de alteração apresentadas pela FIEMG, o resultado da votação foi “lamentável”, como expressou o conselheiro:

Conselheiro Nino Antônio Camini (IBAMA): “Só uma questão de desabafo e com todo o respeito a todos os meus colegas daqui, mas, para uma Câmara de Proteção à Biodiversidade, por conta de um entendimento, a meu ver, equivocado de legislação, o que menos fizemos foi preservar a biodiversidade. Então é lamentável isso.” (Linhas 1473 a 1477)

O Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, estabelece as competências da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas (CPB) em 13 incisos, todas relacionadas com a proteção à biodiversidade. Nenhuma competência no âmbito da proteção às atividades econômicas, que foi o mote da FIEMG, Codemig e FAEMG na discussão na referida Câmara, fato este que o FONASC-CBH entende deveria ser objeto de averiguação por parte da SEMAD.

5. Sobre a anuência da Unidade de Conservação Estação Ecológica Estadual de Corumbá

O Parecer Único nº 0578181/2018, na página 2, informa que (grifo nosso):

O empreendimento está totalmente inserido na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Estação Ecológica de Corumbá definida em seu Plano de Manejo, portanto foram requeridos estudos específicos a avaliação de impactos do empreendimento na UC e sua Zona de Amortecimento. Esses estudos foram avaliados pelo Instituto Estadual de Florestas que, através do Parecer de Anuência juntado ao processo, deferiu a solicitação de anuência da Unidade de Conservação Estação Ecológica Estadual de Corumbá

No entanto nada se informa sobre a sua tramitação no Conselho Consultivo da referida UC. De acordo com informação recebida do Espeleogrupo Pains – EPA, há cerca de 6(seis) meses não é realizada reunião do referido Conselho, fato esse que vem sendo questionado pela ong.

Assim, o FONASC-CBH requer esclarecimentos a respeito, visto que a garantia de gestão participativa está entre as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelecido pela Lei nº 9.985 de 18/07/2000:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

Em consulta ao processo físico se localizou o Parecer de Anuência 01/2018, de 07/08/2018, da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - Estação Ecológica Estadual de Corumbá, do IEF, na Pasta 10 (págs. 3173 a 3178) e o mesmo é pelo Deferimento da Solicitação de Anuência.

Nos trechos a seguir do referido parecer, nas páginas 3 e 4 respectivamente, se observa a magnitude dos impactos do empreendimento na Zona de Amortecimento:

Pela localização do empreendimento frente a Unidade de Conservação possivelmente os impactos mais significativos da implantação e operacionalização da Lavra sejam a alteração da morfologia dos terrenos e degradação da paisagem, pela modificação da paisagem que possa ser visualizada de dentro da Unidade de Conservação; a alteração da qualidade das águas, que correm pela zona de amortecimento (ZA) e servem de dessedentação da fauna que circula pela ZA e pela própria UC, além da população humana do entorno da unidade; impactos sobre as cavidades naturais localizadas na ZA; a supressão de vegetação nativa que diminuirá a flora da ZA e ainda poderá causar mortalidade e afugentamento de fauna que também é um outro impacto listado, causando pressão em outros habitats, e diminuição de populações; geração de particulado na ZA, que pode causar problemas à comunidade e à fauna que vive ou circula pelos arredores do empreendimento.

O afugentamento de fauna, pode ser provocado pela supressão de vegetação em si, como já citado pela falta de habitat, alimentos, locais para reprodução, mas pode ser provocado também pelo excesso de ruídos, trânsito intenso de veículos e pessoas, vibração, emissão de particulados, entre outros. Além do afugentamento, outro impacto da atividade sobre a fauna é o aumento de atropelamento de animais, em função do aumento do tráfego de veículos. Somado a isto, considera-se ainda a morte predatória por desconhecimento e por medo, ocorrendo principalmente com ofídios, mas que podem atingir até grandes felinos. Com todos estes impactos que podem aumentar a taxa de mortalidade da fauna, e assim a diminuição das populações, existe a possibilidade de um grande desequilíbrio na região. O afugentamento de animais para outras áreas pode causar pressão sobre outras comunidades, com disputa por território, por alimentos, água, reprodução e isto ainda causar diminuição das espécies.

Relacionado ao efeito de borda, que é agravado pela supressão de vegetação nativa, o que diminui a área destes fragmentos ou, além disto, ainda os dividem, os estudos / documentos apresentados, descrevem que este efeito resulta em mudanças da vegetação, mudanças nas condições térmicas ou de umidade no fragmento, que podem se afastar do valor ótimo para anfíbios e répteis, podendo acarretar no afugentamento destas espécies da borda para o interior, quando possível, alterando, dessa forma, a dinâmica populacional local. No caso da mastofauna e avifauna, o efeito de borda também acarreta alterações na dinâmica populacional desses grupos mudando a biologia comportamental de algumas espécies ocasionando declínio populacional. Como proposta de mitigação propõem a implantação de Programa de Reabilitação de Áreas Degradadas que deverá prever ações para limitar a supressão de vegetação ao mínimo necessário e acompanhado pelo Programa de Monitoramento da Herpetofauna.

No trecho abaixo observam-se expressões como “acreditam” e “possuem a previsão” se referindo aos impactos à Estação Ecológica:

Desta forma, propõem medidas mitigadoras para minimizar estes impactos sob a fauna e monitoramento das populações existentes, avaliando o comportamento dos animais frente a implantação do empreendimento. Porém, acreditam que a distância da Estação Ecológica ao empreendimento, associado a presença de outros fragmentos nativos ao redor da ADA (Área Diretamente Afetada do empreendimento), não causará afugentamento direto para os limites da UC.

Em relação ao impacto de ruídos gerados pelas detonações, frente as atividades de Educação Ambiental na Estação Ecológica, a empresa informou que possuem a previsão de que os ruídos de fundo emitidos pela futura mina Corumbá não atingirão a UC ou serão atenuados a limites menores que os ruídos da natureza entre 30 e 40 dB(A), (vento, latido de cães, pássaros, berro de bovinos e etc.).

E no trecho abaixo, na página 7, se observa que, embora o empreendedor informe que *“a vibração tende a cessar a 620 metros da fonte”* o IEF afirma que *“na prática, quase todas as detonações realizadas em empreendimentos no entorno da UC são de certa maneira sentidas e ouvidas na Unidade, o que ocasiona, inclusive, na vibração das paredes das estruturas físicas da UC”*:

Segundo apontado nos documentos apresentados, a fonte de maior geração de vibração são as detonações para desmonte, que em tese, com a carga explosiva planejada, a vibração tende a cessar a 620 metros de distância da fonte, o que não chegaria a atingir a UC. Porém, na prática, quase todas as detonações realizadas em empreendimentos no entorno da UC são de certa maneira sentidas e ouvidas na Unidade, o que ocasiona, inclusive, na vibração das paredes das estruturas físicas da UC.

Foi descrito que as vibrações, a dispersão de particulados e os ruídos são considerados os impactos que afetam diretamente a fauna. Porém, não foi mensurado o nível de significância que o impacto da vibração tem sobre a fauna. Por se tratar de impacto pontual e de curto prazo, o afugentamento ocasionado pela vibração pode ser temporário. Contudo, é necessário que estes impactos sejam minimizados ao máximo possível.

Também é afirmado pelo IEF que *“não foi mensurado o nível de significância que o impacto da vibração tem sobre a fauna”*.

Diante dessas situações, o FONASC-CBH considera que o Parecer de Anuência 01/2018, de 07/08/2018, da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - Estação Ecológica Estadual de Corumbá, do IEF, não podia ter sido conclusivo pelo Deferimento da Solicitação para o empreendimento objeto deste processo de licenciamento, sob o risco de graves danos à Unidade de Conservação e seu objetivo de criação.

Foram informadas questões que apontam incertezas quanto a aspectos técnicos e, juridicamente, o princípio da precaução rege que em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *“o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.”* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Além disso, o FONASC-CBH entende que os quatro componentes básicos do princípio da precaução não foram considerados pelo órgão gestor da Unidade de Conservação:

i) a incerteza passa a ser considerada na avaliação de risco;

(ii) o ônus da prova cabe ao proponente da atividade;

(iii) na avaliação de risco, um número razoável de alternativas ao produto ou processo, devem ser estudadas e comparadas;

(iv) para ser precaucionária, a decisão deve ser democrática, transparente e ter a participação dos interessados no produto ou processo.

Fonte: <http://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>

6. Sobre a viabilidade ambiental

A Resolução Conama nº 237, de 19/12/1997, estabelece que a Licença Prévia (LP) é “concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, **atestando a viabilidade ambiental** e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”. (grifo nosso)

A convocação da 32ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias para o dia 14, impediu o FONASC-CBH de analisar este processo de licenciamento no que se refere a todas as questões relacionadas com a viabilidade ambiental.

Mas, no âmbito da localização do empreendimento na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica Estadual Corumbá, **ficou claro no próprio Parecer de Anuência do IEF que o empreendedor e suas consultorias não atestaram que o projeto de mineração não irá impactar a Unidade de Conservação de proteção integral e, assim, a Licença Prévia não poderá ser concedida.**

7. Sobre a caracterização espeleológica e arqueológica

O Parecer Único nº 0578181/2018, nas páginas 13 a 25, deixa clara a magnitude e relevância da área do empreendimento no aspecto da espeleologia, que demandou inclusive a apresentação, de forma adicional e complementar aos trabalhos de espeleologia realizados na mina Corumbá (2013/2014), o “relatório final de prospecção espeleológica bem como a avaliação dos impactos sobre o patrimônio espeleológico, que tiveram campanhas de campo realizadas de 7 a 18 de dezembro de 2017 e em 7 de maio de 2018.”

Mas, no âmbito da biospeleologia, o referido documento nada informa, sendo que o empreendimento está inserido na região da área cárstica do Alto São Francisco onde existem pelo menos 10 (dez) espécies troglóbias já identificadas.

Observa-se também que a equipe responsável pelo Parecer Único nº 0578181/2018 não tem nenhum profissional/especialista da área de espeleologia. Assim, qual a competência técnica para a análise desse aspecto do processo de licenciamento, de alta complexidade, como por exemplo, no âmbito da valoração de cavidades e da biospeleologia? Qual a competência que têm para avaliar, por exemplo, que uma detonação a 40 metros de uma cavidade não vai causar impactos?

O FONASC-CBH entende que em casos como este, a Supram-ASF deveria contar com uma equipe especialista para avaliar os estudos apresentados pelo empreendedor.

Em relação à arqueologia, o Parecer Único nº 0578181/2018 se restringe a informar, na página 13, que “foi apresentada manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN - através do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG Nº 1315/2014 que demonstra que as conclusões da arqueologia, baseadas nas pesquisas realizadas nas ADA e AID do empreendimento mostram que a área é de baixo potencial arqueológico”.

No entanto, a área onde o empreendimento pretende se instalar e operar é uma região com alto potencial arqueológico, inclusive com um Museu Arqueológico do Carste Alto São Francisco em Pains e um Núcleo Museológico na Estação Ecológica Estadual Corumbá, o que reflete por si só o potencial da região nessa esfera. Assim, no mínimo, haveria necessidade de se apresentar no Parecer Único nº 0578181/2018 maior detalhamento a respeito deste tópico, mesmo que se demandasse do IPHAN o parecer técnico que embasou a manifestação.

8. Sobre o Plano de Fechamento de Minas (PAFEM)

Apesar do empreendimento objeto deste processo de licenciamento ser Classe 6, o Parecer Único nº 0578181/2018 não informa nada a respeito do Plano de Fechamento de Minas (PAFEM).

O FONASC-CBH e o Espeleogruppo Pains – EPA entendem como importante a apresentação desse plano quando do licenciamento da Licença Prévia para a garantia da recuperação da área, inclusive no âmbito de dotações orçamentárias, ainda mais pelo fato de que em Minas Gerais existiram cerca de 400 (quatrocentas) minas abandonadas e/ou paralisadas, dezenas delas sem qualquer recuperação ou medidas de controle ambiental.

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento, na página 37, é expressa, entre outras, a recomendação á SEMAD no sentido de “solicitar o PAFEM, referido no inciso IX do art. 1º da DN COPAM nº 127, de 2008, desde a concepção do empreendimento.”

9. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 0578181/2018, de 16/08/2018, da Supram-ASF, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Camila Porto Andrade (Engenheira de Minas/Matrícula 002434-7), Adriana Francisca da Silva (Gestora ambiental responsável pela fauna/Matrícula 1.115.610-6) e Stela Rocha Martins (Gestora ambiental responsável pela área verde/Matrícula 1.292.952-7) e o de acordo de Guilherme Tadeu Figueiredo Santos (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1.395.599-2) e José Augusto Dutra Bueno (Diretor de Controle Processual/Matrícula 1.365.118-7), foi ressaltado à página 75:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (s) e/ou seu (s) responsável (s) técnico (s).

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à sua decisão pelo deferimento a partir dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor assim como a sua decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Adendo ao Parecer Único e a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais se não informar as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do Parecer Único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e

eficiência na criação e na aplicação do direito público, “**O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**” (Art. 28).

10. Conclusão

A reiterada convocação de reuniões extraordinárias a cada mês, que reduzem o prazo de vistas para em média 7 (sete) dias incluindo sábado e domingo, vem impedindo o adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não vem sendo garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por continuar sendo impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando os fatos e razões apresentados acima, **o FONASC-CBH se manifesta pela RETIRADA DE PAUTA** do Processo Administrativo nº **00207/1989/001/2014** visto que o mesmo não está devidamente instruído já que a viabilidade ambiental do empreendimento, pelo menos em relação à Estação Ecológica Estadual Corumbá, não foi devidamente atestada conforme determina a legislação ambiental e, assim, o Termo de Anuência do IEF nº 001/2018 não poderia ter sido conclusivo pelo deferimento já que apresentou diversas incertezas quanto aos impactos na Unidade de Conservação de proteção integral.

Caso não seja acatado este requerimento, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO**, visto que a localização do empreendimento é em área de alta relevância ambiental (biodiversidade e cavidades), com fragilidades hidrogeológicas que demandariam uma Avaliação Ambiental Integrada regional e totalmente inserida na Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação de proteção integral e muito próxima desta. Ainda mais que as diretrizes apresentadas no “Documento técnico de complementação ao Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual de Corumbá no que se refere à Zona de Amortecimento”, que visavam precisamente um cuidado maior quando da análise de licenciamentos, que o IEF considerou na ocasião importantes para serem incorporadas ao Plano de Manejo, foram excluídas ou alteradas quando da tramitação na CPB/COPAM por mero interesse econômico.

Além disso, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a

vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo de licenciamento da Mineração João Vaz Sobrinho Ltda. e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº **00207/1989/001/2014**.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018.



Maria Teresa V. de F. Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)

CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG